



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00298/2017 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)**

"Dispõe sobre a identificação de locais que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos através da implantação de placas que lhes são alusivas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

#### **DAS PLACAS**

Artigo 1º - Fica instituída na Cidade de São Paulo, a identificação de locais que abrigaram grandes personalidades e/ou fatos históricos através da implantação de placas que lhes são alusivas.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, junto à Secretaria Municipal de Cultura através do CONPRESP (CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO), definir layout, cores e denominação da placa a ser implantada no local identificado, bem como a admissibilidade de cada local sugerido.

Artigo 2º - As placas deverão ser instaladas em local visível para que qualquer cidadão possa ter acesso e conhecimento das informações acerca da personalidade e/ou fato histórico e ainda da sua importância para a Cidade de São Paulo.

Artigo 3º - Deverá conter nas placas informações da personalidade e/ou fato histórico seguido os padrões estabelecidos dentro desta Lei.

Parágrafo Único - As placas deverão conter o nome, data de nascimento e de falecimento da personalidade, sua profissão e uma breve biografia e se tratando de fato histórico um resumo que justifique a instalação da placa no local.

#### **DAS INDICAÇÕES**

Artigo 4º - Para instalação da placa em um determinado imóvel, este deverá ser indicado ao CONPRESP (CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO), responsável pela admissibilidade da indicação, onde após preenchimento dos requisitos mínimos passará por uma análise para que se verifique a veracidade dos fatos assim como a real importância do ilustre morador na residência ou do fato histórico ali ocorrido.

Artigo 5º - O Indicado deverá necessariamente:

- I - ter falecido há mais de 20 anos;
- II - ser uma personalidade real, não poderá ser indicado um personagem fictício;
- III - ser referência dentro de sua profissão;
- IV - ser referência com contribuição notável para a sociedade;
- V - reconhecimento nacional em caso de personalidades brasileiras;
- VI - no caso da personalidade ser estrangeiro, deverá ter uma reputação internacional significativa.
- VII - e preenchido os requisitos do formulário do Artigo 6º desta Lei.

Art. 6º - Para que seja analisada pela Comissão responsável, deverá ser apresentada a esta um formulário preenchido com os seguintes requisitos:

I - Nome e Sobrenome do indicado;

II - Nome Público (caso, o indicado seja conhecido por algum apelido ou outro nome diferente daquele no qual tenha sido registrado);

III - Endereço do Imóvel onde tenha residido;

IV - Período em que indicado tenha residido no Imóvel;

V - Data de nascimento e de óbito;

VI - Um breve resumo da importância do local na vida do indicado durante seus feitos históricos, sendo necessária sua comprovação através de documentos e fotos que comprovem a veracidade dos fatos;

VII - Apresentação de Títulos, Honrarias e Homenagens do indicado;

VIII - Em caso de Imóveis com mais de um morador, como prédios residenciais ou comerciais, a anuência da maioria simples dos moradores do local (50%+ 1);

IX - Em caso de ruas e numerações que foram refeitas no período posterior ao período que o indicado residiu no local, deverá ser informado, também o endereço antigo.

Art. 7º - Não será objeto de análise as indicações que:

I - Não preencherem os requisitos do Artigo 5º;

II - Indique uma personalidade que já tenha sido homenageada em outro endereço;

III - Já foram objeto de análise e que foram rejeitadas, salvo se forem apresentados os documentos ou qualquer outro tipo de esclarecimento pela CONPRESP.

Artigo 8º - Caso, no endereço indicado, tenha mais de uma pessoa a ser indicada, a indicação deverá ser feita dentro do mesmo formulário, e em caso de aprovação de mais de um nome para o mesmo endereço, será efetuada a instalação de apenas uma placa, com os nomes das personalidades.

#### DA INSTALAÇÃO DAS PLACAS

Art 9º - As placas serão instaladas pela Prefeitura, e poderá ser confeccionada também através de parcerias Público-Privadas, caso, exista o interesse de alguma parceria na confecção das placas.

Artigo 10 - As placas deverão ser padronizadas, podendo existir algumas variações de lay-out, definidos pela prefeitura, mas obedecendo aos critérios da definição das leis da cidade limpa e quaisquer outras leis que regulamentem a utilização das fachadas dos imóveis.

Artigo 11 - A manutenção das placas será de responsabilidade dos donos dos imóveis, e qualquer alteração de local da placa, ou de retirada, deverá ser solicitada perante a CONPRESP, que poderá autorizar ou não as alterações, levando em consideração o princípio do interesse público em se manter a placa no local.

Artigo 12 - As placas não poderão ser instaladas em locais como:

I - Igrejas;

II - Associações;

III - Edifícios novos, no endereço onde se situava o verdadeiro imóvel da personalidade;

IV - Escolas; e

V - Prédios ou Repartições Públicas;

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).